

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11040/000.052/92-81

MSR

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDAO NR. 103-14.742

Recurso nr.: 76.159 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992

Recorrente : AUTO LOCADORA HP LTDA.

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

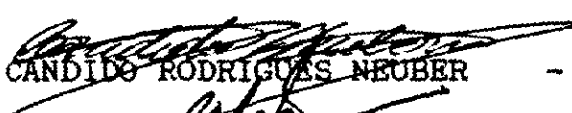
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANTECIPAÇÕES - E improcedente a exigência de parcelas da Contribuição Social, a título de antecipações, após encerrado o período-base, evidenciada a ocorrência de resultado negativo.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO LOCADORA HP LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEO DA SILVA
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



PROCESSO NR. 11040/000.052/92-81

2.

RECURSO NR.: 76.159

ACORDÃO NR.: 103-14.742

RECORRENTE : AUTO LOCADORA HP LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do auto de infração, fls. 06/07, exige-se da contribuinte epigrafada, Contribuição Social, referente ao exercício de 1992, no valor equivalente a 1.194,85 UFIR, mais os consectários legais, sob a acusação de falta de pagamento de parcelas a títulos de antecipações, com fulcro no artigo 80. da Lei nr. 7.787/89; artigo 42 da Lei nr. 7.799/89 e IN SRF nr. 198/88.

Cientificada da autuação em 17.02.92, fls. 06, a contribuinte impugnou a exigência alegando, em resumo, que convencida da inexigibilidade da Contribuição Social, está em Juízo visando a declaração judicial de não sujeição àquela exação; tributo que por expressa disposição legal tem por fato gerador e base de cálculo o lucro, quando exigido sob a modalidade de antecipação, incide sobre uma presunção, a de que teve lucro no exercício anterior e também o terá no subsequente; se a presunção não se confirmar, azar da contribuinte, visto que até o advento da Lei nr. 8.383/91, não havia previsão de compensação de prejuízo fiscal em tema da Contribuição Social.

Informação fiscal, fls. 11, pela manutenção da exigência.

Decisão de primeira instância, fls. 12/13, julga procedente a exigência, sob o fundamento de que o art. 80. da Lei nr. 7.784, de 30.06.89, determinou o pagamento da Contribuição Social juntamente com as parcelas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sob a forma de antecipações, duodécimos ou cotas.

Cientificada da decisão em 27.08.92, fls. 14 verso, a contribuinte, irressignada, em 25.09.92, interpôs o recurso de fls. 15, instruído com a cópia do recibo de entrega e da declaração de rendi-

ACORDÃO NR.: 1003-14.742

mentos da empresa, relativa ao exercício financeiro de 1992, fls. 16/22.

Argumenta, em resumo, que no ano-base de 1991, exercício de 1992, obteve prejuízo ao encerrar seu balanço patrimonial; não existindo IRPJ a recolher, não há o que compensar as antecipações pretendidas na autuação fiscal; quando da autuação a empresa demonstrou que já previa prejuízo no encerramento do exercício motivo porque não haveria de antecipar impostos incidentes sobre lucros; requer a análise, não da arguição de inconstitucionalidade, mas da existência de imposto a antecipar/recolher face a prejuízo apresentado; se indevido tal imposto pede a anulação do auto de infração.

As fls. 23, despacho informando que o interessado solicitou parcelamento pertinente a multa e juros, através do processo nr. 110400/001.054/92-42.

E o relatório.



PROCESSO NR. 11040/000.052/92-81

4.

ACORDÃO NR. 103-14.742

V O T O

conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A legislação fiscal que disciplina o recolhimento de antecipações, duodécimos e quotas do IRPJ e da Contribuição Social, considera que as empresas a elas sujeitas a partir de dados de desempenho constantes da declaração de rendimentos do exercício anterior, apresentariam lucro e resultante imposto também no exercício seguinte, como regra geral.

Porém, a Instrução Normativa SRF nr. 125/87, além da regra geral, estabeleceu regras particulares, para contemplar a possibilidade da empresa ajustar o valor das parcelas de antecipações com base no resultado apurado em 30 de julho de período-base (item 5), e mesmo dispensa a empresa de qualquer recolhimento a título de antecipação se o resultado mostrar-se negativo.

Assim, como muito mais razão, a empresa que comprovadamente apresentou prejuízo no período-base não pode ser compelida a recolher parcelas de antecipações que deixou de recolher à época própria, quando a verificação fiscal ocorreu após encerrado o período-base.

No caso presente a autuação se deu em 17.01.92, ou seja, após o encerramento do período-base, ocasião em que o Fisco já poderia ter verificado a ocorrência do prejuízo, mediante intimação à empresa para comprovar os resultados em 31.12.91.



PROCESSO NR. 11040/000.052/92-81

5.

ACORDÃO NR. 103-14.742

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

